



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10120.006956/2006-14  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.966 – 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de maio de 2011  
**Matéria** MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

*APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.*

*Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (Acórdão nº CSRF 401-05838).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso, vencidos os conselheiros Antônio Carlos Guidoni, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann, que não o conhecia. Quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior (relator) e Viviane Vidal Wagner, que restabeleciam a multa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

*(documento assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente e

m 20/09/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por ALBERTO P

INTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Suzy Gomes Hoffmann e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Versa o presente processo sobre o Recurso Especial, interposto pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em face do Acórdão nº 1401-00.021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, no qual fora dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a exigência da multa isolada, lançada com base no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento afastou a aplicação da multa isolada, por entender ilegítima a sua aplicação, quando em concomitância com a multa de ofício, prevista no art. 44, inc. I da mesma Lei, se não vejamos o teor da ementa na parte *sub examine*:

*MULTA ISOLADA. EXISTÊNCIA DE MULTA PROPORCIONAL. A multa de ofício sobre CSL efetiva (anual) exclui a incidência da multa isolada sobre CSL mensal por estimativa. Apenado o continente, incabível apenas o conteúdo.*

Sustentou o Conselheiro Relator do acórdão recorrido, como razão para o afastamento da multa isolada, que:

- *“Isso deflui com cartesiana nitidez, seja por interpretação lógica dos preceitos citados (aliás, para além disso, pode-se dizer que é corolário lógico), seja por interpretação finalística do art. 44, I e II, da Lei 9.430/96.”;*

- *“apenado o continente, desnecessário e incabível apenas o conteúdo. Se já penaliza o todo, não há sentido em se penalizar também a parte do todo...Como penalizar pelo todo e ao mesmo tempo pela parte do todo? Isso seria uma contradição de termos lógicos e axiológicos”;*

- *“A interpretação ora expendida ganha maior força a partir do momento em que a CSL mensal é estimativa, diversamente do que se dava à luz da Lei 8.981/95 em que a CSL mensal era efetiva apesar do ajuste anual (ou no mínimo se poderia colocar em discussão que a CSL mensal era efetiva, o que não se põe em discussão a partir da Lei 9.430/96).”.*

Contra a referida decisão se insurgiu a Fazenda Nacional, ao apresentar, em 17 de agosto de 2009, Recurso Especial, calcado na existência de julgado da 3ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes que considerou ser legítima a aplicação cumulativa das multas de ofício previstas no inciso I do art. 44 e no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Vale trazer à colação a parte da ementa do acórdão paradigma apontado pela PFN (acórdão nº 193-00018) que versa sobre a matéria, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-27 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente e

m 20/09/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por ALBERTO P

INTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 27/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO - A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do Ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.*

No seu recurso especial, a Fazenda nacional alega, em resumo, o que se segue:

- “...o acórdão ora recorrido, ao afirmar que a multa de ofício e a multa isolada são excludentes, diverge do acórdão paradigma (AC 193-00018), que entende ser plenamente possível a exigência de ambas as multas, por se referirem a infrações distintas.”;

- “...a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos tributáveis, enquanto a multa isolada decorre do não cumprimento, pelo contribuinte, do regime de antecipação mensal do pagamento do imposto”;

- “...não há óbice a que sejam aplicadas ao contribuinte faltante, diante de duas infrações tributárias, duas penalidades distintas.”;

- “O que a proibição do bis in idem pretende evitar é a dupla penalização por um mesmo ato ilícito.”;

- “...na hipótese dos autos, a legitimidade, ou não, da cumulação entre a multa de ofício e a multa isolada dependerá do exame acerca das infrações que motivaram a aplicação das mesmas.”;

- “...será lícita a concomitância se as multas resultarem de infrações diversas, ainda que possuam bases de cálculo idênticas (o que, aliás, não ocorre in casu)”;

- “...da infração às normas de determinação do lucro real decorre a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, enquanto que do descumprimento da sistemática de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada decorre a multa isolada prevista no art. 44, II, alínea “h” da mesma Lei”;

- “...a multa isolada será devida ainda que, ao final do período, não reste imposto a recolher, já que a infração da qual resulta essa multa consiste, simplesmente, no descumprimento da sistemática de pagamento por estimativa do IRPJ e CSLL”;

- “a multa de ofício e a multa isolada possuem bases de cálculos distintas. Com efeito, a multa de ofício deve incidir sobre o tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, que, no caso, é apurado no momento em que ocorre o Ajuste Anual...Já a multa isolada deve incidir sobre as bases de cálculo estimadas...”;

- “Não há, no presente caso, norma específica que permita ao aplicador da lei relevar a cobrança da multa prevista no art. 44, II, alínea “h” da Lei 9.430/96, atendendo “a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.”;

- “...a posição adotada pela e. Câmara a quo também, portanto, incorre em conflito com o art. 172 do CTN.”.

A Fazenda Nacional ainda transcreve acórdão do TRF 5ª em abono a sua tese, para, alfim, concluir que é possível a cumulação entre multa de ofício e multa isolada, pois são penalidades distintas que incidem sobre bases de cálculo diversas e que a autoridade autuante agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso, realizando o seu dever de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, razões pelas quais requer seja conhecido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido, com o consequente restabelecimento da multa isolada.

Cientificada do Recurso Especial apresentado pela PFN, a recorrida apresentou contrarrazões para requerer seja negado provimento ao Recurso Especial e, por consequência, seja mantida, na íntegra, a decisão a quo, por sustentar que o acórdão em questão estar em total consonância com a jurisprudência desta E. Câmara; que a tese recorrida encontra amparo no princípio da consunção, oriundo do direito penal; que a presente penalidade tem sua origem nas glosas de custos e despesas efetuadas no processo administrativo nº 10120 007278/2005-18 (IRPJ e reflexos), onde já havia sido lançada a multa vinculada; e que julgada improcedente a reputada omissão de receitas desapareceu o suporte fático autorizativo da aplicação da penalidade.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator

O recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Nas suas contrarrazões, o contribuinte alega que desapareceu o suporte fático autorizativo da aplicação da penalidade ora *sub examine*, uma vez que foi julgado improcedente o auto de infração por omissão de receitas, objeto do Processo nº 10120.007278/2005-18.

Com efeito, ao se compulsar os autos, verifica-se que a decisão sobre o auto de infração por omissão de receitas, proferida no Acórdão nº 1401-00.059 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, impacta a parte do auto de infração ora em análise, mais especificamente, a base para o lançamento da multa isolada relativa aos meses de novembro e dezembro de 2000.

Assim, como a decisão proferida no Acórdão nº 1401-00.059 não é definitiva, já que pesa sobre ela embargos de declaração ainda não julgados, proponho que o presente processo seja baixado em diligência para que aguarde na unidade preparadora a decisão definitiva do Processo nº 10120.007278/2005-18, quando, então, estes autos deverão ser instruídos com o respectivo acórdão daquela decisão definitiva e retornados para este CARF.

*(documento assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior

## Voto Vencedor

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, redator designado.

Designado que fui para redigir o voto que expressou o entendimento majoritário do Colegiado, passo a discorrer sobre o tema, sem antes apresentar minhas vênias aos que nesta assentada ficaram vencidos.

Sem embargo, a matéria tem sido alvo de intensas discussões em sede recursal do contencioso administrativo tributário, tendo merecido posicionamentos desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em maior ou menor escala, em função da sua composição, predominantemente tem confirmando o resultado majoritário ora adotado.

Em suma, a matéria trazida à nossa apreciação diz respeito a lançamento de ofício que consistiu na cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas da CSLL, com fulcro no art. 44, § 1º, inciso IV, atual art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, concomitantemente com a multa de ofício de que trata o art. 44, inciso II, atual art. 44, § 1º, ambos da mesma Lei, lançada com base em receitas omitidas.

Por discorrer com muita propriedade sobre a matéria em questão, peço vênias para transcrever excertos do voto condutor da decisão proferida por esta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão CSRF nº 401-05838, sessão de 15/04/2008, no processo nº. 13626.000292/2003-04, da lavra do i. Conselheiro Marcos Vinicius Néder de Lima, que adoto como razões de decidir:

“(…).

Após a edição desse dispositivo legal, inúmeros debates instalaram-se no âmbito desse Conselho de Contribuintes, sobretudo acerca da aplicação cumulativa das sanções neles previstas. Na verdade, a leitura isolada dos enunciados do artigo 44 da Lei nº 9.430 tem levado alguns dos meus pares a sustentar a aplicação da multa isolada em todos os casos em que não houver recolhimento da estimativa. Sustentam que a sanção foi concebida justamente para assegurar efetividade ao regime da estimativa e preservar o interesse público.

Ressalto, inicialmente, que a divergência não se situa na necessidade de dar efetividade ao regime de estimativa, porquanto o intérprete deve atribuir a lei o sentido que lhe permita a realização de suas finalidades. Mas, a pretexto de concretizá-lo, não se pode menosprezar o sentido mínimo do texto legal. Por força da segurança jurídica, a interpretação de normas que imponham penalidades deve ser atenta ao que dispõe os textos normativos e esses oferecem limites à construção de sentidos.

Na verdade, Kelsen já dizia que toda norma legal deriva de uma vontade pré-jurídica (um querer), mas a dificuldade do intérprete repousa na identificação de o que se reputará como sendo essa vontade. No dizer de Marçal Justen Filho, não há qualquer caráter predeterminado apto a qualificar o interesse como público. Sustenta que "o processo de democratização conduz à necessidade de verificar, em cada oportunidade, como se configura o interesse público. Sempre e em todos os casos, tal se dá por meio da intangibilidade dos valores relacionados aos direitos fundamentais<sup>1</sup>".

Nessa trilha de raciocínio, iniciaremos pelo exame das formulações literais, isolando os enunciados prescritivos e sua estrutura lógica, para depois alcançar as significações normativas e, como produto final, a regra jurídica. Norma não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática dos textos<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prescreve, de forma sintética, o seguinte:

| HIPÓTESE                                                                                                                                                                  | CONSEQUÊNCIA                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dado que houve falta de pagamento ou recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória                                              | Pagar multa de 75% ou 150% <sup>3</sup> , <b>calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição</b> (art. 44, <i>caput</i> , inciso I e II) |
| Dado que pessoa jurídica está sujeita ao pagamento do IR de forma estimada, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa no ano correspondente.                       | Pagar multa isolada de 75% <b>calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição</b> ( <i>caput</i> , art. 44, §1º, IV)                     |
| Dado que a pessoa jurídica prova, por meio de balanço ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período. | Dispensar recolhimento por estimativa (art. 44, §1º, IV c/c art. 35, §2º, da Lei 8981/95).                                                                     |

O exame literal dos textos legais acima transcritos evidencia que o *caput* do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa seja calculada "**sobre a totalidade ou diferença de tributo**". Ou seja, as penalidades previstas nos incisos I e II, e no §1º, IV, referem-se todas à falta de pagamento de tributo. Assim, ambas as penalidades discutidas nesse processo, por força da previsão legal, incidem sobre a mesma base de cálculo, ao contrário, do que quer fazer crer a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Importante firmar que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do tributo só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro — base de cálculo do tributo - só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado.

O aplicador, diante dessas proposições extraídas do texto legal, deve buscar a interpretação que alcance a coerência interna do conjunto, por isso a construção lógica da regra jurídica não pode levar ao cumprimento de um enunciado prescritivo e ao necessário descumprimento de outro do mesmo dispositivo legal. O intérprete deve buscar o sentido do conjunto que afaste contradições, afinal, dentre a moldura de significações possíveis de um texto de direito positivo a escolha do intérprete deve ser feita em consonância com todo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale lembrar que o rigor é maior em se tratando de normas sancionatórias, não se devendo estender a punição além das hipóteses figuradas no texto.

<sup>2</sup> Ricardo Guastini citado por Humberto Asila em Teoria dos Princípios, São Paulo: Malheiros, 2005, p.22.

<sup>3</sup> A hipótese de majoração da multa de ofício para 150% está prevista no inciso lido art. 44 da Lei nº 9.430/96

caso identificado verdadeiro intuito de fraude.

Além da obediência genérica ao princípio da legalidade, devem também atender a exigência de objetividade, identificando com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa. Para que seja tida como infração, a ocorrência da vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente, tem de satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata. A insegurança, sobretudo no campo de aplicação de penalidades, é absolutamente incompatível com a essência dos princípios que estruturam os sistemas jurídicos no contexto dos regimes democráticos.

Reportando-me a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, a base de cálculo da regra sancionatória, à semelhança da regra de incidência tributária, apresenta três funções: (i) compor a específica determinação da multa; (ii) medir a dimensão econômica do ato delituoso, e (iii) confirmar, infirmar ou afirmar o critério material da infração. A primeira função permite apurar o montante da sanção. Na segunda, o valor adotado como base de cálculo busca aferir o quanto o sujeito ativo foi prejudicado (função reparadora) e para garantir eficácia a norma (função desestimuladora da conduta ilícita).

Por fim, a última função da base de cálculo atende a exigência de proporcionalidade entre o delito e a sanção. Se a conduta visa coibir falta de pagamento de tributo, a base de cálculo apropriada é o montante não pago. Se, por outro lado, a conduta ilícita refere-se ao descumprimento de um dever instrumental não relacionado à falta de recolhimento de tributo, não seria razoável adotar essa grandeza como base de cálculo. Nessa mesma linha, a adoção de bases de cálculo e percentuais idênticos em duas regras sancionadoras faz pressupor a identidade ou, pelo menos, a proximidade da materialidade dessas condutas ilícitas. Ou seja, sanções que têm a mesma base de cálculo devem, em princípio, corresponder a idêntica conduta ilícita.

Essas conclusões aplicadas à legislação tributária evidenciam o desarranjo na adequação das regras sancionadoras atualmente vigentes no imposto sobre a renda, em que ofensas a bens jurídicos de distintos graus de importância para o Direito são atribuídas penas equivalentes, sem que se atente ao princípio da proporcionalidade punitiva. A punição prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pelo não-recolhimento do tributo (75% do imposto devido) é equivalente a punição prevista no mesmo artigo pelo descumprimento do dever de antecipar o mesmo tributo (75% do valor da estimativa). Em certos casos, a penalidade isolada chega a ser superior a multa de ofício aplicada pelo não recolhimento do tributo no fim do ano.

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinada conduta, é importante identificar o bem jurídico tutelado pelo Direito. Nesse sentido, para a solução do conflito normativo, deve-se investigar se uma das sanções previstas para punir determinada conduta pode absorver a outra, desde que o fato tipificado constitui passagem obrigatória de lesão, menor, de um bem de mesma natureza para a prática da infração maior.

No caso sob exame, o não recolhimento da estimativa mensal pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Assim, a interpretação do conflito de normas deve prestigiar a relevância do bem jurídico e não exclusivamente a grandeza da pena cominada, pois o ilícito de passagem não deve ser penalizado de forma mais gravosa que o ilícito principal. É o que os penalistas denominam "princípio da consunção".

Segundo as lições de Miguel Reale Junior: "pelo critério da consunção, se ao desenrolar da ação se vem a violar uma pluralidade de normas passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, que é o que sucede no crime progressivo, prevalece a norma relativa ao crime em estágio mais grave..." E prossegue "no crime progressivo, portanto, o crime mais grave engloba o menos grave, que não é senão um momento a ser ultrapassado, uma passagem obrigatória para se alcançar uma realização mais grave".<sup>4</sup>

Assim, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício na hipótese de falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também pela falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo.

Essa mesma conduta ocorre, por exemplo, quando o contribuinte atrasa o pagamento do tributo não declarado e é posteriormente fiscalizado. Embora haja previsão de multa de mora pelo atraso de pagamento (20%), essa penalidade é absorvida pela aplicação da multa de ofício de 75%. É pacífico na própria Administração Tributária, que não é possível exigir concomitantemente as duas penalidades — de mora e de ofício — na mesma autuação por falta de recolhimento do tributo. Na dosimetria da pena mais gravosa, já está considerado o fato de o contribuinte estar em mora no pagamento.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Medida Provisória 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, veio a disciplinar posteriormente a aplicação de multas nos casos de lançamento de ofício pela Administração Pública Federal. Esse dispositivo legal veio a reconhecer a correção da jurisprudência desta Câmara, estabelecendo (que) a penalidade isolada não deve mais incidir **"sobre a totalidade ou diferença de tributo"**, mas apenas sobre "valor do pagamento mensal" a título de recolhimento de estimativa. Além disso, para compatibilizar as penalidades ao efetivo dano que a conduta ilícita proporciona, ajustou o percentual da multa por falta de recolhimento de estimativas para 50%, passível de redução a 25% no caso de o contribuinte, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação (Lei no 8.218/91, art. 6º). Assim, a penalidade isolada aplicada em procedimento de ofício em função da não antecipação no curso do exercício se aproxima da multa de mora cobrada nos casos de atraso de pagamento de tributo (20%). Providência que se fazia necessária para tornar a punição proporcional ao dano causado pelo descumprimento do dever de antecipar o tributo.

(...)."

Na esteira dessas bem lançadas razões de decidir é que neguei provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo, conseqüentemente, a decisão exarada no acórdão recorrido.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA